

**Ministério da Defesa****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 61/MD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016**

Estabelece diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa e de Empresas Estratégicas de Defesa e para a desclassificação de Produtos de Defesa e de Produtos Estratégicos de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no inciso IX do art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60314.000949/2015-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa (ED) e de Empresas Estratégicas de Defesa (EED) e para a desclassificação de Produtos de Defesa (PRODE) e de Produtos Estratégicos de Defesa (PED).

§ 1º Os critérios gerais e os procedimentos básicos que orientarão as atividades de avaliação e fiscalização das condições para descredenciamento de empresas e para desclassificação de produtos constam do Anexo.

§ 2º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se a todos os setores designados pelo Diretor do Departamento de Produtos de Defesa para avaliar a regularidade das condições para descredenciamento de ED e de EED e para desclassificação de PRODE e de PED, com fulcro na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO I  
DA METODOLOGIA**

Art. 2º As rotinas de descredenciamento de ED e de EED e de desclassificação de PRODE e de PED terão como parâmetro as normas vigentes de controle e avaliação, em especial as relativas aos Padrões de Monitoramento definidos pela Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, e as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovadas pela Portaria TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 3º As técnicas empregadas consistirão na abertura de Processo Administrativo e geração de ofícios informativos e requisitórios que embasarão a proposta a ser deliberada em reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID).

**CAPÍTULO II  
DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 4º Compete à equipe avaliadora propor ao Secretário Executivo da CMID que apresente, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação.

Parágrafo único. A CMID emitirá seu parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União.

**CAPÍTULO III****DO PROCEDIMENTO PARA DESCREDENCIAMENTO**

DE

**EMPRESA E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO**

Art. 5º Para adequação da atividade de Descredenciamento de ED/EED e/ou Desclassificação de PRODE/PED fica estabelecida a seguinte rotina:

I - recepção do Relatório final da Avaliação das Empresas pelo Secretário Executivo da CMID que apresentará, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação, respeitando o contraditório e a ampla defesa; ou

II - solicitação da empresa para seu descredenciamento e/ou desclassificação do seu produto, que será recebida pelo Secretário Executivo e apresentada na reunião da CMID;

III - em ambos os casos, a CMID emitirá parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União, conforme Anexo.

Art. 6º O descumprimento das disposições da Lei nº 12.598, de 2012, e dos Decretos nºs 7.970, de 2013, e nº 8.122, de 2013, e de sua regulamentação, implicará o descredenciamento de ED/EED e/ou a desclassificação de PRODE/PED.

§ 1º O procedimento para descredenciamento ou desclassificação dar-se-á sob a forma de Proposta de Descredenciamento de ED, Proposta de Descredenciamento de EED, Proposta de Desclassificação de PRODE, ou Proposta de Desclassificação de PED, conforme o caso.

§ 2º O procedimento referido no § 1º observará o direito à ampla defesa e ao contraditório, adotando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

**DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESAS****1. Objetivo**

1.1. Descrver as etapas do processo de Descredenciamento de ED/EED e/ou a Desclassificação de PRODE/PED.

**2. Do processo de descredenciamento**

2.1. O Processo de Descredenciamento (PD) tem início com a apresentação do Relatório Final de Avaliação (RF), ao Secretário Executivo da CMID.

2.2. Após o recebimento do RF, a autoridade competente enviará, à empresa, ofício comunicando a abertura de processo administrativo de descredenciamento, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de Defesa Escrita, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

2.3. Recebida a Defesa Escrita, a CMID verificará a tempestividade e deliberará sobre os fatos apresentados, elaborando, se for o caso, proposta de descredenciamento da empresa.

2.4. A proposta de descredenciamento será encaminhada à empresa, via ofício, para ciência e apresentação de recurso administrativo, no que tange às razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias.

2.5. Recebido o recurso administrativo tempestivamente, a autoridade competente apreciará os autos e deliberará, efetuando a remessa de sua decisão para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

**3. Da ausência de resposta da empresa**

3.1. Caso a empresa não cumpra o disposto no item 2.2., a autoridade competente deliberará, propondo de imediato à CMID o descredenciamento desta.

3.2. A decisão do Secretário-Executivo da CMID que propõe o descredenciamento seguirá para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

**4. Do pedido de descredenciamento por parte da empresa**

4.1. O PD poderá ter início por meio de solicitação da empresa, que o endereçará ao Secretário-Executivo da CMID.

4.2. Recebida a solicitação, a CMID apreciará o pedido de descredenciamento, apresentando deliberação, que será encaminhada ao Ministro de Estado da Defesa para homologação.

4.3. A decisão de descredenciamento proferida pelo Ministro de Estado da Defesa será publicada em Diário Oficial da União.

**5. Do descredenciamento por desclassificação**

5.1. Se a empresa possuir apenas um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação deste produto, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, será proposto, também, o descredenciamento da empresa.

5.2. Se a empresa solicitar a desclassificação de seu produto sendo este único, será aberto um processo de desclassificação do produto no qual será proposto o descredenciamento desta, o qual seguirá o trâmite previsto no item 2., deste Anexo.

5.3. Nos casos em que a empresa possuir mais de um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação de apenas um produto, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, a empresa manterá seu credenciamento de ED ou EED, conforme o caso.

5.4. Poderá a empresa solicitar a desclassificação de apenas um produto, seguindo o trâmite previsto no item 4., deste Anexo.

5.5. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, deverá ser proposto, também, o descredenciamento da empresa como EED.

**6. Reclassificação**

6.1. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, poderá ser proposta a Reclassificação da Empresa (RE) para ED.

6.2. Recebida a solicitação de RE, a CMID apreciará o pedido, deliberará e encaminhará a decisão ao Ministro de Estado da Defesa para apreciação e homologação, se for o caso.

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Remanejar, a partir desta data e até 31 de dezembro de 2018, dois Cargos de Direção CD-3, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS para a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****PORTARIA Nº 1.448, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004773/2014-05; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 004/2016, publicado no D.O.U. em 08/03/2016 e no Correio de Sergipe em 09/03/2016, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 09/03/2016, e da Retificação nº 02, publicada no D.O.U. de 31/08/2016, conforme informações que seguem:

<b>Matérias de Ensino</b>	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Psiquiatria
<b>Disciplinas</b>	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
<b>Cargo/Nível</b>	Professor Auxiliar - Nível I
<b>Regime de Trabalho</b>	40 (quarenta) horas semanais
	<b>Resultado Final</b>
	<b>Não houve candidatos aprovados</b>

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras, em conformidade com o Programa Ensino Médio Inovador.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal de 1988.  
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.  
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.  
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.  
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.  
Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.  
Portaria Ministerial nº 971, de 9 de outubro de 2009, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º,

e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Médio e o Redesenho Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE);

A necessidade de promover ações compartilhadas com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do PNE;

A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens e adultos, em conformidade com a Medida Provisória nº 746 de 2016;

A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, que possibilitem articulações entre o mundo do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE;